



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA



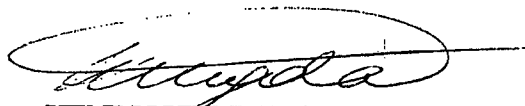
PROCESSO Nº : 10670.001003/00-50
SESSÃO DE : 14 de maio de 2003
RECURSO Nº : 124.064
RECORRENTE : ANTÔNIO CLÁUDIO DE SOUSA LIMA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

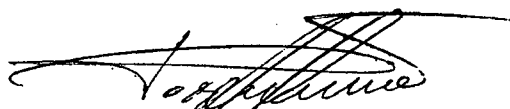
RESOLUÇÃO Nº 302-1.076

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2003


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*) e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

tmc



RECURSO Nº : 124.064
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.076
RECORRENTE : ANTÔNIO CLÁUDIO DE SOUSA LIMA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado foi autuado pela DRF em Montes Claros – MG e intimado a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 291.717,20, abrangendo parcelas de ITR, juros de mora e multa proporcional (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96).

Segundo o Auto de Infração (folha de continuação), tal exigência decorreu de Glosa na área declarada como de preservação permanente.

Na descrição dos fatos é esclarecido que:

“O contribuinte supra identificado informou em sua declaração de ITR, referente ao exercício de 1997, a área de doze mil, duzentos e trinta e nove virgula quatro hectares, área total do imóvel, como sendo de preservação permanente, e no entanto não providenciou o ato declaratório ambiental – ADA, junto ao órgão ambiental competente (IBAMA), conforme exigência da legislação tributária.”

Antes da autuação o Contribuinte foi intimado a apresentar o ADA, bem como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo.

Atendeu com a resposta de fls. 23, esclarecendo que a área da Fazenda Riacho Fundo, objeto do presente litígio, localizada na Serra das Araras, Município de Chapada Gaúcha – MG, foi declarada de preservação permanente, conforme súmula da reunião ordinária do Conselho de Administração do IEF – Instituto Estadual de Florestas, de 24/09/96, publicada no DOE de 11/10/96, conforme cópia que anexou. (fls. 24).

Afirmou que em 31/12/96 a área já era declarada pelo IEF/MG área de preservação permanente, razão pela qual foi declarada no ITR do exercício de 1997.

Do referido documento consta o seguinte:

“Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.
Instituto Estadual de Florestas.

SÚMULA DA REUNIÃO DO CA/IEF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO Nº : 124.064
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.076

4- Proposta para criação de Área de Preservação Ambiental, na Fazenda Riacho Fundo/Serra das Araras, município de Chapada Gaúcha/MG, em contrapartida à concessão de crédito na forma especificada, encaminhada à Diretoria do IEF, conforme proposta feita pelo seu proprietário o Dr. Antônio Cláudio de Sousa Lima.

Relator:

Processo nº 10566/96

Deliberação nº 306/96

Decisão: Admitida a criação de Área de Preservação Permanente, na Fazenda Riacho Fundo, com doação de imóvel ao Instituto Estadual de Floresta – IEF, em contrapartida à concessão de direito de comercializar volume de carvão vegetal correspondente à área. O IEF poderá proceder os estudos técnicos, jurídicos, econômicos e ambientais da proposta e retornar ao Conselho para posterior Deliberação.”

Cientificado do Auto de Infração conforme AR às fls. 29, sem data de recepção, mas postado em 15/12/2000, o Contribuinte apresentou impugnação, tempestiva, em 16/01/2000.

Argumentou que a área de preservação permanente declarada estava configurada independentemente do Ato Declaratório do IBAMA – ADA.

Asseverou que a Lei nº 9.393/96, que trata do ITR (e da exclusão da área de preservação ambiental da base de cálculo do imposto), ao contrário do que fez a instrução normativa, em momento algum atribuiu ao IBAMA o poder exclusivo de dizer o que é uma área de preservação permanente.

Segundo a referida Lei, para que uma área seja “de preservação permanente” (e com isso seja excluída da base de cálculo do ITR) basta que se enquadre na definição prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) ou assim seja declarada pelo Poder Público (Federal, Estadual ou Municipal).

Alegou o Contribuinte que a referida Fazenda foi declarada “área de preservação permanente” a partir de 11/10/96, com a publicação da Súmula da Reunião Ordinária do Conselho de Administração do IEF, antes transcrita.

Também afirmou o Contribuinte que a mencionada Fazenda, dadas as suas características naturais (é uma área praticamente intocada pelo homem), foi transferida ao IEF, conforme escritura pública que anexou, e transformada no Parque Estadual da Serra das Araras, o que reforça ainda mais a tese da não inclusão de tais terras na base de cálculo do ITR.



RECURSO Nº : 124.064
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.076

Transcreveu trechos do Decreto nº 39.400, de 21/01/98, que criou o Parque Estadual mencionado e mencionou jurisprudência do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

Dentre os anexos trouxe cópia da Escritura Pública mencionada, lavrada no dia 26/01/1998, pela qual se deu a transferência, ao IEF, da propriedade da Fazenda questionada.

Pela Decisão DRJ/JFA Nº 1.196, de 29/01/2001, a DRJ em Juiz de Fora – MG, julgou o lançamento procedente, conforme Ementa assim transcrita:

“INCIDÊNCIA. Se não se comprova ao menos a protocolização tempestiva do requerimento do ato declaratório ambiental junto ao IBAMA, é legítima a exigência do ITR sobre as áreas indevidamente declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Em seus fundamentos, o I. Julgador singular, além de insistir na obrigatoriedade de apresentação do ADA, argumenta também que o fato de ter ocorrido a efetiva transformação do imóvel no Parque Estadual citado, em 21/01/1998, não induz o entendimento de que o ITR do exercício de 1997 não deva ser exigido.

Além do mais, diz o Julgador, apesar da proposta de criação ter sido admitida pelo IEF em 11/10/96, o parque só foi efetivamente criado em 21/01/98. Durante esse período, segundo o documento de fls. 45/49, o contribuinte explorou a pecuária em quase toda a extensão do imóvel, mediante plano de manejo sustentado.

Por último, assevera que o órgão administrativo de julgamento, especialmente os de Primeira Instância, não é competente para questionar a legalidade da instrução normativa que instituiu a exigência do ADA.

Cientificado da Decisão em 16/07/01 (AR fls. 69), o Contribuinte apresentou recurso em 01/08/2001, por via postal, tendo sido recepcionado no Gabinete da DRF/MCR/MG em 02/08/2001, como se infere da informação fiscal acostada às fls. 121, decorrente de diligência requerida por este Relator.

Em sua apelação o Recorrente respalda-se em todos os argumentos utilizados na impugnação, atacando a Decisão singular.

Apresentou relação de bens para arrolamento, na forma da legislação de regência, como garantia ao seguimento do mesmo Recurso, o que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.064
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.076

resultou nos Ofícios GAB/DRF/MCR n.ºs. 29/01, 30/01 e 31/01, de 30/08/2001, da DRF em Montes Claros, acostado às fls. 103.

Em 06/12/2001 o Recorrente protocolizou neste Conselho a Petição acostada às fls. 109, com anexos de fls. 110/117, pela qual requer a juntada de cópia do Acórdão do TRF, 1ª Região, que envolve hipótese idêntica, em seu entender.

Foram então distribuídos os autos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 19/02/2001, como noticia a informação inscrita às fls. 117 – verso.

Por despacho de 21/08/2002, em manifestação deste Conselheiro, determinou o Sr. Presidente desta Câmara o retorno dos autos à Repartição de Origem, para que oferecesse esclarecimentos a respeito da recepção e tempestividade do Recurso Voluntário de que se trata.

Como resultado, vieram as informações estampadas no despacho de fls. 121, prestadas pela DRF em Montes Claros – MG.

Finalmente, em 28/01/2003 o Recorrente protocolizou nova petição neste Conselho, trazendo outras considerações a respeito do lançamento de que se trata, incluindo Certidões passadas por Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco – MG, datadas de 12/12/2002.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO Nº : 124.064
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.076

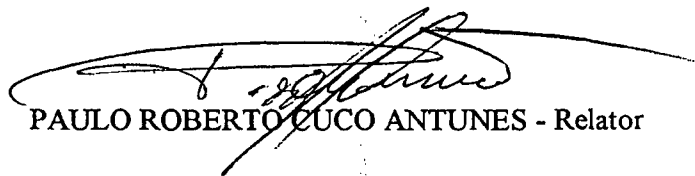
VOTO

O Recurso é tempestivo, tendo sido observados os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme já relatado, após a distribuição do processo para este Relator, o que ocorreu em 19/02/1992, o Contribuinte ingressou com Petição neste Conselho, em data de 28/01/2003 (protocolo às fls. 122), trazendo considerações e os documentos anexados às fls. 125 até 128.

Assim acontecendo, em observância ao disposto no art. 18, § 7º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 17/03/98 e posteriores alterações, proponho a conversão do julgamento em diligência junto à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, para que tenha vista dos autos, conheça documentos anexados e posteriormente devolva a este Colegiado para prosseguimento no julgamento.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator